



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 221 , DE 13 DE JANEIRO DE 1989.

Institui a Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis", no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis", destinada a homenagear Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por sua eficiência e dedicação, no exercício de suas funções.

Art. 2º - A seleção anual dos servidores a serem homenageados será efetuada até 30 de junho, atribuindo uma medalha a cada um dos servidores dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, o que mais tenham-se destacado em suas atividades funcionais, no ano imediatamente anterior.

Parágrafo único - O processo de seleção e escolha dos homenageados será procedida por uma comissão de servidores, designada pelo Governador do Estado, que, inicialmente, selecionará 3 (três) servidores de cada Poder do Estado.

Art. 3º - A Comissão designada para o processo de escolha final dos servidores a serem distinguidos com a medalha de mérito, utilizar-se-á de critérios próprios, além dos determinados por Decreto do Executivo, que atenderem as seguintes condições:

I - pontualidade, assiduidade, eficiência e exatidão no cumprimento de seus deveres, no serviço público;

II - tempo de serviço na função ou cargo, e no serviço público estadual;

1718 89
171071899

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Administração do Estado de Roraima, com a seguinte composição:

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no exercício

de suas funções, o Governador do Estado de Roraima, pelo prazo que decorrer de sua investidura e em substituição a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Administração do Estado de Roraima, com a seguinte composição: Governador do Estado de Roraima, pelo prazo que decorrer de sua investidura e em substituição a seguinte:

Art. 2º - A sede do Conselho de Administração do Estado de Roraima será situada até 30 de junho de 1989, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, e suas atividades serão desenvolvidas no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - O processo de seleção e nomeação dos membros do Conselho de Administração do Estado de Roraima será precedido por um concurso público de provas e títulos, que será realizado pelo Governador do Estado de Roraima, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º - A Comissão Organizadora do Concurso de Provas e Títulos para a nomeação dos membros do Conselho de Administração do Estado de Roraima será constituída pelo Governador do Estado de Roraima, em conformidade com a legislação em vigor.

- I - Conselho de Administração do Estado de Roraima;
- II - Comissão Organizadora do Concurso de Provas e Títulos para a nomeação dos membros do Conselho de Administração do Estado de Roraima;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

III - explanação, em trabalho escrito, versando sobre métodos de aperfeiçoamento da eficiência do serviço público;

IV - aplicação de pesquisas próprias referentes a métodos de eficiência, eficácia e rapidez, na execução de tarefas específicas.

Parágrafo único - Os casos de empate, no processo de seleção, serão decididos, aplicando-se os critérios de idade e de tempo de serviço, sucessivamente.

Art. 4º - A cerimônia de entrega da Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis" realizar-se-á no dia 28 de outubro de cada ano.

Art. 5º - Para concorrer às Medalhas de Mérito, os servidores, ao inscreverem-se, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, providenciarão seus "curriculum vitae", respeitado o disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Condições e requisitos complementares poderão ser estipulados pelo Poder Executivo, além dos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - O nome e a classificação dos contemplados com Medalha de Mérito serão publicados no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 dias da data a que se refere o artigo 4º desta Lei.

§ 3º - É vedada a participação de Membros da Comissão de Seleção, como candidatos às Comendas.

Art. 6º - As Medalhas de Mérito atribuídas por força desta Lei serão assim distribuídas:

I - 1º lugar: Medalha de Prata;

II - 2º e 3º lugares: Medalha de Bronze.

Art. 7º - As Medalhas de Mérito Funcional "Machado de Assis" terão as seguintes especificações:

I - diâmetro: 7cm, e espessura: 2mm;

II - inscrição: em ambos os lados, os dizeres - Estado de Rondônia - Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Art. 8º - O Poder Executivo determinará a confecção das medalhas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,
em 13 de janeiro de 1989, 101º da República.

ORESTES MUNIZ FILHO
Governador em Exercício